



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**GIOVANI JOSÉ MARCON**, vereador que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vêm respeitosamente à presença da Vossa Excelência apresentar **EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA** ao Projeto de Lei 28/2017, o qual *“Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências”*, nos termos do art. 155, incisos I, III e IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ficam alterados os artigos 1º, incisos 1º, 2º, 3º, artigo 2º, paragrafo I, VI, IX artigo 3º, incisos 1º, 2º, artigo 13, artigo 14, incisos 3º e 4º, artigo 19º, artigo 22º e ficam acrescentados os artigos 23º, 24º, 25º, do Projeto de Lei 28/2017 que *“Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências”*, que terão as seguintes redações:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Campo Largo, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constituindo serviço de **utilidade pública**.

§1º - Considera-se serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro aquele outorgado mediante **Termo de Autorização** emitido pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei, mediante procedimento licitatório.

§2º A prestação dos serviços de táxi fica condicionada a outorga de **Termo de Autorização** para sua exploração e ao Alvará de licença para o veículo trafegar, que será expedida pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§3º O **Termo de Autorização** de que trata o §1º deste artigo será outorgado pelo prazo de **35 (trinta e cinco) anos**, desde que cumpridas as exigências desta Lei e demais normas expedidas pelo Poder Público.

## Artigo 2º (...)

I – **Termo de Autorização** – documento expedido pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN que autoriza o Taxista a explorar o serviço de táxi no Município de Campo Largo;

VI – Taxista autônomo – pessoa natural a quem é outorgado **Termo de Autorização** e alvará de licença para exploração dos serviços de táxi;

IX – empresa concessionária – pessoa jurídica detentora do **termo de autorização** e alvará de licença para trafegar;

Fica suprimido o paragrafo IV, do art. 2º do Projeto Original.

Artigo 3º - Somente será outorgado **Termo de Autorização**:

Fica suprimido o paragrafo II, do art. 3º do Projeto Original.

§1º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único **Termo de Autorização**, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§2º O **Termo de Autorização** para prestação de serviço de táxi no Município de Campo Largo será outorgado mediante procedimento licitatório, disciplinado pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, **ressalvada a regra de transição**.

Artigo 13º - O **Termo de Autorização** para a prestação do serviço de táxi no Município de Campo Largo será outorgada mediante procedimento licitatório, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

## Artigo 14º. (...)



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§3º - Homologado o resultado, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo de **30 (trinta) dias, *que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa***, para assinar o Termo de Autorização;

§4º - Após a assinatura do Termo de Autorização deverá o concessionário apresentar o veículo no prazo de **30 (trinta) dias** ao Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN para vistoria, de modo a obter o competente alvará ***que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa***.

§6º Os atuais permissionários e/ou empresas permissionárias já existentes, que pretenderem dar continuidade na prestação do serviço, deverão apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação do serviço, sendo que o não cumprimento importará na caducidade da permissão.

Artigo 19º - Será cobrado do **Autorizatário** remuneração pela prestação dos serviços, os seguintes valores de referência municipal – VRM

Artigo 22º - Os permissionários descritos no art. 20 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção de regras de transição deverão comparecer no prazo de 60 (sessenta dias) no Departamento de Trânsito – DEPTRAN para fins de recadastramento e emissão do **termo de autorização**.

Ficam acrescidos os artigos 23, 24 e 25 com ao Projeto de Lei 28/2017, com a seguinte redação:

“ (...)

Artigo 23º - O serviço de táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo nos termos desta lei.

Artigo 24º - A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no serviço de táxi no município de Campo Largo.



**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 25º - Fica assegurada a transferência da autorização:

- a) Por ato voluntário do transferente, quando beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não autorizatário.
- b) Pelo falecimento do autorizatário, situação em que o beneficiário da transferência será o cônjuge, herdeiros necessários ou terceiros por expressa e escrita indicação dos mesmos, na conformidade com a partilha ou alvará judicial ou ainda pela apresentação de escritura pública de inventário e partilha quando presentes os requerimento do artigo 82, do Código de Processo Civil, mediante requerimento dirigido a DEPTRAN – Departamento de Trânsito do Município.

Plenário Alberto Klemes, 17 de Maio de 2018.



**Giovani Marcon**  
Vereador



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Tem-se como serviço de utilidade pública, o melhor tratamento a ser dado para a alteração do *nomen iuris* do Termo de Outorga do Serviço de Táxi, que passaria a ser denominado AUTORIZAÇÃO.

Ressalte-se que esta previsão já consta da Lei Federal nº 12.468/2.012:

*Artigo 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:*

*I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente,*  
*para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;*

*II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;*

*III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;*



## **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

*IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.*

Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2.000, p. 368):

*Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. (...)*

*A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida de oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado para a escolha do melhor autorizatário qualquer tipo de seleção, caso em que a administração ficará vinculada aos termos do Edital de Convocação.*

*A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem a execução*



## CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

*pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público como ocorre com os serviços de táxi.” (grifo nosso.*

Com apoio na mesma doutrina extrai-se que: “(...) **a autorização expedida com prazo determinado perde sua natureza de ato unilateral, precário e discricionário, assumindo CARÁTER CONTRATUAL**, tal como ocorre com a autorização especial para o uso da água e autorização de acesso ao patrimônio genético. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, página 191)”.

O permissivo legal para esta alteração consta no artigo 1º da lei que determina a necessidade de nova regulamentação do serviço de táxi, senão vejamos:

*Artigo 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.*

Destaca-se que a elaboração de lei ordinária municipal para regulamentar o serviço de táxi, na qual a alteração do *nomen iuris* seja determinada, como forma de permitir a construção das necessidades para adequar à lei com observância as características e necessidades do município de Campo Largo. Todavia, não



## CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

afrontará nenhuma regra de direito material trazida pela legislação que obriga a nova regulamentação para o serviço de táxi.

Dentre os diversos conceitos para serviço público, há que se sopesar que o serviço de táxi possui a característica de UTILIDADE PÚBLICA, o que o torna passível de ser executado por terceiros delegados pelo poder público, uma vez que não é um serviço essencial e não há interesse do estado em executá-lo de forma estatizada.

Contudo, no passado, ao tratar o serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI – historicamente o poder concedente entendia como um serviço de interesse público. Porém, com o advento da Lei Federal 12.587/2.012 restou configurada a natureza de utilidade pública do serviço de táxi, senão vejamos:

*Artigo 12 - Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.*  
*(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

A doutrina corrobora este entendimento como assevera Marçal Justen Filho:

*“Como exposto, existem serviços que não são públicos, mas que atendem a relevantes interesses. Costuma-se utilizar a expressão “serviço público virtual” e se propôs, acima, a expressão “serviços de interesse coletivo”. A hipótese abrange os casos de transporte por*



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

meio de táxi, profissões regulamentadas, atividades de hotéis, bancos, seguros, etc. A hipótese está prevista no art. 170, parágrafo único da CF, que faculta à lei subordinar o exercício de certas atividades a uma autorização estatal prévia. O ato estatal destina-se a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos necessários. A intervenção do Estado, nesses casos, não atinge a natureza do serviço nem altera o regime jurídico sob o qual se desenvolve, ainda que se imponham requisitos para o desempenho das atividades e se as subordine a controle de intensidade variável.” (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, página 801).”

A jurisprudência também entende que o serviço de táxi prestado por terceiro mediante autorização é a realidade, mesmo que o Termo de Outorga seja chamado de Permissão.

Tal entendimento é extraído do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, por ocasião do seu voto em plenário no julgamento do Recurso Extraordinário – Rext 359.444/RJ.

Naquela oportunidade, o então Procurador-Geral da união, Sr. Geraldo Brindeiro destacou não ser necessário o processo licitatório no serviço de táxi por tratar-se de serviço autorizatório sob competência do administrador público o seu consentimento.

Destaca-se o entendimento que as características e necessidades do município deve prevalecer para que o interesse público seja preservado nas diferentes modalidades de serviço necessários a população.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A elaboração de uma lei municipal para regulamentar o serviço de táxi sob a égide do instrumento de Autorização não estará de forma alguma ferindo qualquer regra de direito material imposta por lei federal.

A prestação de serviço de utilidade pública por terceiros, nas condições regulamentadas e sob o controle do estado, mas por conta e risco dos prestadores e mediante remuneração direta dos usuários é a melhor forma da Administração Pública autorizar a existência do serviço útil para a população, mas sem interesse de execução direta do estado.

Esta modalidade de serviço é denominada serviço público impróprio, uma vez que é prestado de forma *uti singuli*, ou seja, de forma individual, sob a fiscalização do estado, mas pago pelo usuário diretamente ao terceiro prestador.

Por todo o exposto, se verifica que o município possui legitimidade para legislar sobre o serviço de táxi respeitando as necessidades e particularidades do município.

Outrossim, optar por AUTORIZAR que o serviço seja executado por terceiro é a melhor forma de atender ao interesse do munícipe, uma vez que o serviço seria fiscalizado pelo estado, mas prestado com experiência, qualidade e agilidade do particular e, que receberá o pagamento diretamente do usuário sem a necessidade de estatização ou participação do estado nesta relação.

Percebe-se que os mais célebres doutrinadores entendem como Termo de Outorga Autorizatória a natureza do serviço de táxi, corroborado com o entendimento do Ministro Carlos Velloso e por fim, com a fundamentação legal exposta na presente justificativa.



# **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

## **DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO SERVIÇO DE TÁXI**

É público e notório que as empresas de táxi possuem como principal objetivo a obtenção de lucratividade, sem necessariamente oferecer qualidade na prestação do serviço ao usuário.

Por sua vez, o serviço de táxi no município de Campo Largo é reconhecido pela qualidade dos motoristas e pelo padrão dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Permitir a participação de pessoa jurídica numa eventual licitação seria entregar o serviço de táxi nas mãos de quem possua condição econômica-financeira para explorar o serviço, o que não é o caso das pessoas físicas que operam o sistema atualmente e não possuem condições de competir com empresários para a manutenção da outorga do serviço de táxi.

## **DO CHAMAMENTO PARA OS ATUAIS PERMISSSIONÁRIOS**

O município de Campo Largo possui atualmente 43 (quarenta e três) permissionários do serviço de táxi, que atuam diuturnamente no transporte individual de passageiros no município.

Destaca-se que em média estes permissionários prestam este serviço há cerca de 20(vinte anos) em média e que merecem ver o seu direito adquirido respeitado.

Não fazê-lo - o chamamento - traria problemas de cunhos sociais ao município, considerando que romperia bruscamente a atividade a muito desempenhada por dezenas de taxistas, profissionais regulamentados que possuem como único meio de subsistência, própria e de seus familiares, o que afrontaria o princípio da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana.



## CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Utilizando o município de Curitiba como paradigma, há que se ressalta a Recomendação Administrativa 002/2013, do Ministério Público do Estado do Paraná:

"Considerando (...)

2. que a URBS - Urbanização de Curitiba S/A, com base na Lei Municipal 13.957/2012, Decreto Municipal 1.959/2.012 e Decreto Municipal 1.184/2013, por meio de Edital, convocou os atuais permissionários de serviço de táxi do Município de Curitiba para 'demonstrar o atendimento dos requisitos previstos na legislação em vigor' e serem recadastrados, bem como terem suas permissões convertidas em autorizações (itens 1.1 e 1.2 do Edital de Convocação);

3. que, no mesmo edital, e a partir de sua publicação, a URBS permite a 'transferência imediata das permissões de táxis outrora outorgados pela municipalidade' através de pedido a ser protocolado durante o prazo para recadastramento (item 5 do Edital de Convocação).

(...)

RESOLVE expedir a presente

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face de URBS - Urbanização de Curitiba S/A no sentido de que:

A) Em todo o procedimento de transferência de permissão outrora outorgada pelo Município, com base na legislação supra e no Edital de Convocação mencionado acima, seja verificada a regularidade quanto aos preenchimentos dos requisitos legais por parte dos permissionários que estejam transferindo suas permissões, antes da URBS autorizar a transferência, reconhecendo se for o caso, como caduca a permissão e impedindo a transferência); (item este revogado por recomendação posterior 'em virtude da



## **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

**necessidade de existir regra de transição entre o antigo regime jurídico dos taxistas e o regime instaurado pelas Leis Municipais nº 13.957 e 14017, de forma a garantir que situações especiais sejam resolvidas com especial atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana').**

B) Caso seja autorizada a transferência, seja expressamente comunicado ao permissionário e ao adquirente da permissão, a existência das referidas Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público (ações transitadas em Julgado)

C) Decorrido o prazo de 3 (trinta) dias após ultimadas as transferências, a URBS deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça Relatório de todas as transferências realizadas com base no Edital de Convocação em comento no qual deverá constar a informação se a transferência se deu por ato gratuito ou oneroso e eventual valor pago pela permissão".

Deste modo, há que se realizar um chamamento para estes permissionários se manifestarem se desejam manter-se no serviço por meio de Termo de Autorização, como forma de regra transitório e atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e da segurança jurídica.

Realizar este chamamento permite a continuidade do atendimento ao usuário do serviço no município de Campo Largo, que embora não seja um serviço público proporciona comodidade e conforto à população.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## DA PREVISÃO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA INTERVIVOS E DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA

No que tange a transferência dos Termos de Autorização inter vivos, há que se ressaltar que existe Lei Federal que versa sobre o tema, senão vejamos:

*Artigo 12 - Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.*

*Artigo 12-A - O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local*

*§ 1º - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.*

*§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*



## CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

*§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.*

Em que pese a polêmica do tema transferência do Termo de Autorização, há que se sopesar que, além da previsão legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

*"Nessa ordem, a lei municipal (nº 14.017/2012 que instituiu o direito à "transferência da autorização do condutor autorizatório do serviço de táxi para outro condutor" não se torna constitucionalmente válida em razão da superveniente entrada em vigor de diploma editado pela União acerca da mesma matéria.*

*É dizer, não possui o permissivo recentemente introduzido pela Lei Federal nº 12.865/2013 ( e lembrado pelos Embargantes) o condão de modificar ou infirmar o juízo de inconstitucionalidade alcançado por esta Corte no acórdão impugnado.*

*Registre-se, por fim, nada impedir que a Municipalidade regulamente, como agora lhe facultou o legislador federal, a indigitada Lei nº 12.865/2013, a cuja eficácia, desta vez, vincular-se-á eventual normativa local (situação não verificada com a Lei Municipal nº 14.017/2012)<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> Embargos de Declaração nº 930.584-8/01-02-03 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador-Relator Telmo Cherem, 06.10.2014.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Cumpre-nos esclarecer que o tema em discussão era a regulamentação do serviço de táxi em Curitiba, ocorrida em 2.012, na qual havia a previsão de transferências para o Termo de Autorização e a superveniente sanção da Lei Federal nº 12.865/2013.

Extraí-se do voto do Desembargador Telmo Cherem, que embora entendesse pela inconstitucionalidade, naquele momento, nada impediria o município de editar nova lei municipal regulamentando a lei federal sobre o tema.

Logo, pode e cabe ao município disciplinar a forma que permitirá a transferência, uma vez que há o permissivo na legislação federal, cabendo ao município anuir a transferência pelo restante do prazo concedido no momento da outorga.

## DO PRAZO DE CONCESSÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

A delicada questão merece atenção especial uma vez mais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito do idoso, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741/2003.

Embora a outorga não pode ser concedida *ad eternum*, ou seja, não pode ser entregue sem a responsabilidade de limitar o prazo que a findaria.

Por outro lado, há que se sopesar a previsão das condições que o autorizatário se encontrará quando se findar o seu direito a exploração da autorização.

Ao conceder o Termo de Autorização para o serviço de táxi, por exemplo, a um indivíduo de 30 (trinta) anos, deve-se observar que se a concessão for por 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos será criado um problema social para o momento que encerrar o período de concessão.

Ora, o município terá um indivíduo com 45/50 anos que terá dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e, que como única experiência terá a atividade



## CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

como taxista, ou seja, teremos um indivíduo com avançada idade sem outra profissão e sem a possibilidade de aposentadoria.

Pensando neste futuro problema social a melhor forma de tratar na atualidade deste quesito é conceder a licença por 30 (trinta) anos, pensando que a maioria dos atuais permissionários possuem a idade de 40 (quarenta) anos para cima e que ao final do período de concessão estarão com 70 (setenta) anos, o que lhes permitirá aposentar-se com dignidade.

Plenário Alberto Klemes, 17 de Maio de 2018.



**Gioyani Marcon**  
**Vereador**